

FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DO PÓPULO

(CALDAS DA RAINHA)

Gerências de 2009 e 2010

RELATÓRIO N.º 1/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1. Sumário executivo.....	2
1.1 – Nota prévia	2
1.2 – Principais conclusões.....	2
2. Contraditório.....	3
3. Exame das Contas.....	5
4. Diligências Efetuadas	6
5. Documentos de prestação de Contas.....	6
6. Processos (A) e (B) – DCAV's (Apenso aos presentes autos – Volume V).....	6
7. Apreciação do contraditório	11
8. Conclusão	13
9. Vista ao Ministério Público	14
10. Emolumentos	14
11. Decisão.....	15
12. Quadro das Eventuais Infrações Financeiras.....	18
13. Ficha Técnica	19
14. Constituição do Processo.....	20

Processos n.ºs 7033/2009 e Processo n.º 1213/2010

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo – Caldas da Rainha, relativas às gerências de 2009 e 2010, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais¹.

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC),² a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12,³ e o Regulamento do Tribunal de Contas.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2009 e 2010, da Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. Os processos de Verificação Interna de Contas desenvolveram-se em paralelo com a análise dos Processos (A) e (B) – DCAV's, apensos aos autos, que incidiam na denúncia de eventuais ilegalidades cometidas na Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo – Caldas da Rainha, designadamente, na acumulação de remunerações, por parte do Presidente da Junta de Freguesia, pelo exercício daquelas funções com a pensão de reforma da Segurança Social por inteiro, e pelo recebimento indevido de despesas de representação;
- ii. Em relação à acumulação de remunerações pelo exercício da função de Presidente da Junta de Freguesia com a pensão de reforma da Segurança Social por inteiro⁴, verificou-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo exerceu o seu mandato no ano de 2009 em regime de permanência, passando em 2010 a exercer essas funções em regime de meio tempo.

Deste modo, foi feita uma análise individualizada da situação para cada um dos anos, tendo-se verificado o seguinte:

¹ Anexo A - Relações Nominais de Responsáveis

² Lei n.º 98/97, de 26/08, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03, e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

³ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004

⁴ O Presidente da Junta de Freguesia era reformado da Segurança Social.

- ✓ Em 2009, o Presidente da Junta de Freguesia recebeu a totalidade da pensão de reforma e a totalidade da remuneração do cargo, violando o disposto na legislação em vigor, à data dos factos, de acordo com o descrito no ponto 6 deste Relatório, tendo-se apurado um recebimento indevido de 2/3 da pensão de reforma, no valor de €10.544,05.
- ✓ Na gerência de 2010, o Presidente recebeu o montante de €2.933,04 a título de despesas de representação, abono este apenas concedido a eleitos locais membros das Juntas de Freguesia em regime de permanência a tempo inteiro, pelo que, em regime de meio tempo, não tinha legitimidade para receber aquele valor, considerando-se assim um pagamento indevido.

Verificou-se, deste modo, a existência de pagamentos indevidos ao então Presidente da Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo – Caldas da Rainha, no valor total de €13.477,09.

- iii. Tendo em consideração que o indicado responsável faleceu em 25 de novembro de 2015, informação esta confirmada pelo Instituto dos Registos e Notariado, e que a responsabilidade financeira reintegratória da qual o referido responsável se encontrava indiciado não se extingue por morte, antes se transmite aos herdeiros, na medida da massa da herança, foram citados em contraditório os seus herdeiros, D, E e F, em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC.
- iv. No Relato submetido a contraditório, foi aos mesmos dado conhecimento de que a eventual responsabilidade financeira reintegratória imputada a C, não se extinguiu com a sua morte, como resulta do disposto no artigo 69.º, n.º 1 da LOPTC, antes se transmitindo aos seus herdeiros no limite da massa da herança.

2. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC, foram citados os seis responsáveis que integraram o órgão executivo da Freguesia no horizonte temporal atrás referido, e o atual Presidente da União de Freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório.

Nenhum dos responsáveis que integram o órgão executivo apresentou alegações. No âmbito do contraditório institucional o atual Presidente da União de Freguesias,⁵ informou que não exerceu qualquer cargo na extinta Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo, tendo apenas iniciado funções como Presidente do executivo aquando da criação da União de Freguesias, e que o ex-presidente, faleceu em 25 de novembro de 2015.

⁵ Anexo L - Ofício n.º 25/2019, de 15/02/2019

Perante este facto, solicitou-se informação ao Instituto dos Registos e Notariado que confirmou o óbito⁶ e indicou a identificação dos herdeiros.

Atendendo a que a responsabilidade financeira reintegratória pela qual o referido responsável se encontrava indiciado não se extingue pela morte, antes se transmitindo aos herdeiros, na medida da massa da herança, foram citados os herdeiros, em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC.

Foram, assim, citados como herdeiros responsáveis, a esposa, a filha e o filho⁷.

Em relação à esposa e filha, que têm residência na mesma morada do falecido, foram citadas por ofício com aviso de receção em 17/05/2019, tendo esta correspondência sido devolvida com a indicação de “objeto não reclamado”.

Posteriormente, em 05/06/2019, foi de novo enviada a mesma citação, desta vez em correio registado, tendo apenas a filha respondido à citação, exercendo o contraditório pessoal⁸, o qual será apreciado no ponto 7 deste de Relatório.

O herdeiro F, com residência no Reino Unido, foi citado por ofício registado com aviso de receção em 17/05/2019, tendo sido devolvido em 10/07/2019, com indicação de “Objeto não reclamado”.

Sobre a citação do residente no estrangeiro, prescreve o n.º 3 do artigo 239.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º da LOPTC, que “*Se não for possível ou se frustrar a citação por via postal, procede-se à citação por intermédio do consulado português mais próximo, se o réu for português...*”.

Nestes termos, sendo imprescindível proceder à citação do herdeiro F, e afigurando-se ineficaz a via postal, foi remetida carta precatória para o Consulado Geral de Portugal em Londres (por ser o que detém jurisdição sobre a área da última residência conhecida).

O Consulado informou⁹, em 7 de novembro de 2019, que “*F foi convocado a fim de se dirigir a este posto e ser notificado, mas ainda não nos contactou.*”

Solicitado o comprovativo do contacto, foi remetida cópia do ofício dirigido àquele herdeiro, com data de 20 de agosto de 2019, tendo igualmente sido informado que tal ofício foi registado. Não há notícia de qualquer alteração da sua morada, não podendo pressupor-se que se encontra em parte incerta, designadamente, para os efeitos previstos no n.º 4, do art.º 239.º do CPC.

⁶ Anexo K – Ofício n.º 6600/2019, de 07/03/2019 da DGTC e Ofício n.º 4590/2019, de 25/03/2019 do IRN.

⁷ Anexo M – Ofícios Expedidos

⁸ Anexo N – Ofício datado de 18/06/2019

⁹ Anexo O (Anexos – Volume II)

Assim, considera-se o presente processo em condições de prosseguir tendo em conta que a cabeça de casal foi regularmente citada, que uma das herdeiras apresentou alegações e que o herdeiro suprarreferido foi devidamente contactado, na morada disponível, pela entidade competente.

3. EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no nº 2 do art.º 53º da Lei nº 98/97, de 26/08,¹⁰ e ainda o disposto na Resolução nº 06/03 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução nº 4/2001, 2ª S, de 12/07/01 e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado de cada uma das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

Unid: euro

<u>2009</u>		
Débito:		
Saldo de abertura	108.553,01	
Entradas	<u>283.498,16</u>	392.051,17
Crédito		
Saídas	352.881,25	
Saldo de encerramento	<u>39.169,92</u>	392.051,17

Unid: euro

<u>2010</u>		
Débito:		
Saldo de abertura	39.169,92	
Entradas	<u>340.738,29</u>	379.908,21
Crédito		
Saídas	319.122,62	
Saldo de encerramento	<u>60.785,59</u>	379.908,21

As demonstrações numéricas anteriores refletem o resultado das operações financeiras vertidas nos correspondentes Mapas de Fluxos de Caixa¹¹, com as limitações decorrentes das questões desenvolvidas nos pontos seguintes.

¹⁰ Alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9/03, alterada posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28/12.

¹¹ Anexo D – Mapas de Fluxos de Caixa

4. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

No decurso da análise foram expedidos ofícios¹² ao Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo – Caldas da Rainha, que enviou as respostas constantes dos ofícios¹³, que se dão aqui por reproduzidas.

Não obstante os esclarecimentos prestados e os documentos enviados, é de evidenciar que a Autarquia em questão é uma entidade dispensada pelo Tribunal de Contas do envio de alguns documentos de prestação de contas, pelo que apenas estava obrigada a enviar os mapas de Fluxos de Caixa e de Operações de Tesouraria, a Ata de aprovação da conta pelo órgão executivo e a Relação Nominal dos Responsáveis, razão que levou a que fosse necessário solicitar um conjunto de documentos adicionais, com vista à clarificação das questões levantadas nos Processos (A) e (B) – DCAV's, cuja análise consta do ponto 6.

5. DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Da análise dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório não se detetaram quaisquer divergências, tendo-se apenas constatado na gerência de 2009 que as despesas correntes são superiores às receitas correntes, conforme se demonstra:

Unid: euro

	2009	2010
Receitas correntes	216 775,20	276.957,80
Despesas correntes	236 978,91	240.246,97

Contudo, o saldo de execução orçamental transitado da gerência anterior, no montante de €107.352,59, permite cobrir o excesso de despesas correntes nesse ano.

Já em 2010 a situação encontra-se regularizada, registando-se receitas correntes superiores às despesas correntes.

6. PROCESSOS (A) E (B) – DCAV'S (APENSO AOS PRESENTES AUTOS – VOLUME V)

Estes processos tiveram origem em duas cartas anónimas denunciando eventuais ilegalidades cometidas na Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo– Caldas da Rainha.

A denúncia refere:

¹² Anexo C – Ofícios Expedidos

¹³ Anexo D– Ofícios Recebidos

1. Acumulação de remunerações, por parte do Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo, pelo exercício daquelas funções com as relativas à da reforma por inteiro¹⁴.

Importa clarificar que C exerceu funções de Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo, em regime de permanência durante o ano de 2009, tendo passado a exercer essas funções em regime de meio tempo a partir de janeiro de 2010.

Esta distinção tem consequências jurídicas diferentes pelo que cada ano será analisado autonomamente.

Quanto à situação de acumulação de remunerações pelo Presidente da Junta de Freguesia, reformado da Segurança Social, a exercer o mandato em regime de permanência a tempo inteiro¹⁵, na **gerência de 2009**, constata-se que foram abonadas nesse ano, quer a remuneração que lhe cabia pelo exercício de funções em regime de tempo inteiro¹⁶, quer a pensão de reforma da Segurança Social, igualmente por inteiro.

GERÊNCIA DE 2009¹⁷

Unid: euro

Nome	Freguesia de N. S. do Pópulo (Caldas da Rainha)		Pensão de Reforma Segurança Social	
	Situação	Montante Ilíquido auferido	Situação	Montante Ilíquido auferido
(C)	Presidente*	23 501,38 (Anexo F)	Reformado	15 816,08 (Anexo I)

*Recebeu ainda €5 865,96 de despesas de representação.

De acordo com o disposto na alínea f), do art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, os eleitos locais em regime de permanência são considerados titulares de cargos políticos. E, nessa qualidade, aplica-se-lhes a norma constante do art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma (na sua versão originária, em vigor à data da prática dos factos), sendo-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma, ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir às funções que desempenham como titulares de cargos públicos ou, em alternativa, mantida a integralidade da remuneração devida pelo exercício de tais cargos, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida.

Diferentemente, para os eleitos locais em regime de meio tempo, não existia, no ordenamento jurídico, norma similar, pelo que podiam acumular o recebimento da remuneração devida pelo exercício do cargo com a pensão de aposentação ou reforma ou remuneração na reserva.

¹⁴ O Presidente da Junta de Freguesia era reformado da Segurança Social

¹⁵ Anexo E - Ata n.º 21/2009, de 3 de novembro

¹⁶ Cf. Art.º 6.º da Lei n.º 29/87, de 30/06 Estatuto dos Eleitos Locais-EEL), republicada em anexo à Lei n.º 52-A/2005 de 10/10.

¹⁷ Anexo F – Recibos de Vencimento 2009 e Mapa resumo

Assim, o Presidente da Junta de Freguesia em análise estava sujeito, em 2009, ao limite referido no mencionado art.º 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, uma vez que neste ano – o que já não aconteceu em 2010, ano em que exerceu funções a meio tempo – exerceu funções de eleito local em regime de permanência.

Ora, verifica-se que em 2009 o Presidente da Junta recebeu a totalidade da pensão de reforma e a totalidade da remuneração do cargo, violando o disposto na disposição legal suprarreferida.

Apesar de só o Presidente da Junta ter conhecimento da situação de aposentado e beneficiário da correspondente pensão de reforma, devendo ter sido ele a optar, nos termos das aludidas normas, pelo recebimento de 1/3 de remuneração ou por 1/3 de pensão de reforma, considera-se para cálculo do valor a reintegrar, tendo em conta que a remuneração é superior à pensão de reforma, a pressuposição de que optaria pela solução que lhe seria mais conveniente, ou seja, manter a totalidade da remuneração e receber 1/3 da pensão de reforma.

Assim o valor que lhe competia receber relativamente à pensão de reforma seria 1/3, como se demonstra:

Valor recebido a título de Pensão de Reforma	1/3 Valor que deveria ter recebido	2/3 Valor recebido indevidamente
15.816,08	5 272,03	10 544,05

Assim sendo, a Segurança Social sofreu, em consequência da ilegalidade, um dano no valor de €10.544,05, resultante dos atos de autorização de pagamento da remuneração do presidente praticados pelo próprio presidente, nos termos do disposto no artigo 38º, nº1, alínea j) da Lei n.º 169/99, que lhe confere a competência para autorizar pagamentos.

Na **gerência de 2010**, o Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo exerceu funções em regime de meio tempo, conforme informação prestada pelo mesmo,¹⁸ não sendo consequentemente considerado como titular de cargo político, sendo os rendimentos auferidos nesse ano, os que se apresentam¹⁹:

GERÊNCIA DE 2010

Unid: euro

Nome	Freguesia de N. S. do Pópulo (Caldas da Rainha)		Segurança Social	
	Situação	Montante Ilíquido auferido	Situação	Montante Ilíquido auferido
(C)	Presidente*	11 750,76 (Anexo H)	Reformado	15 974,28 (Anexo I ²⁰)

*Recebeu 2 933,04 de despesas de representação.

¹⁸ Anexo G - Ofício n.º 401/2011, de 06/10/2011, e Ata n.º 24/2009, de 30/12/2009

¹⁹ Anexo H – Recibos de Vencimento 2010 e Mapa resumo

²⁰ Anexo I - Comprovativo da Pensão da Segurança Social e Ofício n.º 294/2011, de 11/07/2011

A situação do Presidente na gerência de 2010, não releva para efeito de apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, uma vez que o art.º 9.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que limita a acumulação das remunerações recebidas como eleito local com as recebidas a título de pensão de reforma, não se aplica aos eleitos locais em regime de meio tempo, porque estes, na definição do artigo 10.º do mesmo diploma, não são considerados titulares de cargos políticos.

Por conseguinte, o Presidente da Junta em regime de meio tempo, beneficiário de um regime de pensão da Segurança Social, pode acumular o recebimento da sua pensão com a remuneração devida pelas suas funções de eleito local.

2. Recebimento indevido de despesas de representação

Na **gerência de 2009** o Presidente da Junta de Freguesia auferiu o montante de € 5.865,96, a título de despesas de representação, por exercer as funções a tempo inteiro, como eleito local, em regime de permanência, como lhe era devido, em função do disposto no art.º 5.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto dos Eleitos Locais), na versão resultante das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Auferiu, igualmente, na **gerência de 2010**, o montante de €2.933,04 a título de despesas de representação, abono este apenas concedido a eleitos locais membros das Juntas de Freguesia em regime de permanência a tempo inteiro²¹, pelo que em regime de meio tempo, não deveria ter recebido o valor correspondente a despesas de representação.

O Estatuto dos Eleitos Locais em vigor à data dos factos, estabelece no art.º 8.º que os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro, situação que não abrange as despesas de representação, que não integram a remuneração-base mensal, tendo a natureza de suplemento, conforme determina o art.º 5º, n.º 2 do mesmo diploma.

Verifica-se assim a existência de pagamentos indevidos a C, no valor total de €13.477,09, como se demonstra²²:

Ano	Designação	Valor do pagamento indevido
2009	2/3 da Pensão	10.544,05
2010	Despesas de representação	2.933,04
Total		13.477,09

Conclui-se que a situação de **pagamentos indevidos** relativos ao recebimento da pensão de reforma e do vencimento na gerência de 2009, é eventualmente passível de procedimento por

²¹ Cf. Artigo 2º. n.º 1 al. c), artigo 5º n.º 1 al. a) e n.º 2, e artigo 6º n.º 4 do EEL.

²² Anexo J – Quadro com o apuramento de Valores Recebidos Indevidamente

responsabilidade financeira reintegratória relativamente ao eleito local C, Presidente da Junta de Freguesia, quanto aos **dois terços da pensão** e/ou da remuneração percebidos, pelos valores constantes do quadro supra, por força do disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do art.º 59.º da LOPTC, de acordo com os elementos enviados pela entidade e constantes dos anexos ao presente Relatório.

Com efeito, o Presidente da Junta de Freguesia foi responsável pela autorização do pagamento ilegal do seu vencimento, e por ter prolongado essa situação de ilegalidade, quando deveria, desde a tomada de posse, tê-la evitado indicando a sua situação de aposentado.

Conclui-se, também, que a situação de recebimento indevido na gerência de 2010 de **despesas de representação**, pelo valor que igualmente consta do quadro supra, é eventualmente passível de procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, por força do disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do art.º 59.º da LOPTC de acordo com os elementos enviados pela entidade, e que também integram os respetivos anexos a este Relatório.

Na Ata n.º 21/2009, de 3 de novembro, que se transcreve, *“O executivo da Junta de Freguesia deliberou considerar como autorizadas todas as despesas com o pessoal, incluindo a prestação de trabalho extraordinário, remunerações e compensações dos eleitos locais, nos casos e formas previstas na Lei, bem como as demais despesas obrigatórias e urgentes...”*

O Executivo autorizou, portanto, genericamente todas as despesas com pessoal *“nos casos e formas previstas na lei”* cabendo ao Presidente caso a caso a autorização do pagamento de despesa de acordo com a alínea j), do art.º 38º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, que confere essa competência ao Presidente da Junta.

O Presidente da Junta de Freguesia foi responsável pela autorização do pagamento ilegal de despesas de representação.

Deverá ser considerado responsável direto pelo pagamento de dois terços da pensão em 2009 e de despesas de representação em 2010, o Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo (C), de acordo com o art.º 61º, n.º 1 e art.º 62º, n.º 2 da LOPTC, que as autorizou em proveito próprio, sabendo que não lhe eram legalmente devidas, no exercício da competência própria prevista na alínea j) do art.º 38º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro.

Relativamente ao procedimento para efetivação de eventuais responsabilidades de natureza sancionatória, verifica-se estar o mesmo prescrito relativamente a todos os factos, de acordo e nos termos do art.º 69, n.º 2, alínea a) e art.º 70, n.ºs 1 e 2 da LOPTC.

7. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO

Tendo em consideração que o responsável pela prática de eventuais infrações financeiras supra descritas faleceu em 25 de novembro de 2015, informação esta confirmada pelo Instituto dos Registos e Notariado, foram citados para efeitos do exercício do direito de contraditório os seus herdeiros²³, (D), (E) e (F).

No Relato submetido a contraditório, foi aos mesmos dado conhecimento de que a eventual responsabilidade financeira reintegratória imputada a C, não se extinguiu com a sua morte, como resulta do disposto no artigo 69.º, n.º 1 da LOPTC, antes se transmitindo aos seus herdeiros no limite da massa da herança.

No âmbito da audição dos herdeiros do falecido, foi recebido apenas o contraditório da filha, conforme referido no ponto 2 do presente Relatório.

Nesta comunicação²⁴ a signatária refere, em síntese, que foi um choque ter sido confrontada com a situação para a qual acaba por ser arrastada e da qual tinha total desconhecimento. Está em crer, que a situação nova de iniciar a sua reforma, conjugada com o seu problema de saúde, possa ter trazido ao seu pai, naquele ano, uma menor capacidade de alerta ao nível das contas. Mais alega que o seu pai tinha ao seu dispor funcionários administrativos que bem dominavam os mais diversos assuntos do foro administrativo e nos quais tinha a maior confiança o que o faria descansar relativamente aos trâmites documentais.

O facto de os documentos serem indiciadores de que era responsável pela autorização do pagamento do seu próprio vencimento, não quer dizer que ao apor a sua assinatura tivesse, naquele momento, a capacidade, o conhecimento e a consciência de que estava a cometer ato indevido.

Quanto às remunerações recebidas, resulta da documentação junta, que se encontra pago indevidamente o valor correspondente a 2/3 das remunerações auferidas à data, no valor de €10.544,05, sendo que o valor indicado foi auferido periódica e mensalmente e remonta ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.

Sucede que, nos termos do disposto no artigo 65.º n.º 1 alínea d) da LOPTC, bem como do artigo 69.º n.º 1 da LOPTC e n.º 2 da alínea a) e ainda o artigo 70.º n.º 1, primeira parte, o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pelo decurso do prazo prescricional de 10 anos. E sendo as prestações indicadas, prestações remuneratórias de cálculo mensal, invoca a figura da prescrição nos termos acima indicados. Mais, tendo em conta que, nos termos do disposto no artigo 323.º do C.C. a prescrição se interrompe com a citação e tendo a citação sido operada no dia 6 de junho de 2019, defende que se encontram prescritas as prestações exigidas até 6 de junho de 2009, nada sendo devido a título de remunerações reintegratórias até 6 de junho de 2009.

²³ Anexo M – Ofícios de citação expedidos

²⁴ Anexo N - Ofício datado de 18/06/2019

No que aos juros de mora diz respeito, invoca também a sua prescrição, pois que, ao caso, os mesmos apenas podem ser calculados com reporte de 5 anos e não a junho de 2009. A prescrição dos juros de mora encontra-se submetida ao regime geral estabelecido no artigo 310.º alínea d) do Código Civil, segundo a qual os juros legais prescrevem no prazo de cinco anos.

Refere ainda que está certa que o originário demandado, C, não agiu com culpa, aquando da aposição da sua assinatura em cada um dos recibos do seu vencimento, enquanto Presidente da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo. E que o mesmo sempre pautou a sua vida por critérios de rigor, de honestidade, de valores, de conduta de grande seriedade e de honra, sempre foi um autarca exemplar, tendo estado num total de 28 anos ligado a um Órgão Municipal, onde foi acarinhado, dentro e fora da instituição.

Conclui as suas alegações com as citações que se transcrevem:

“São agora os seus herdeiros confrontados, 10 (dez) anos depois, com um valor, que supostamente o seu pai recebeu indevidamente e que o Estado Português, dez anos depois, reclama a quem desconhece por completo todos os tramites/práticas imputadas a 10 anos atrás, não é justa a justiça que tarda e esta peca por muito tardia, é um facto inegável e inaceitável, para os que agora estão a ser ceifados sem apelo nem agravo.

É muito duro e injusto, que apenas agora este assunto assumam urgência, quando passaram nada mais, nada menos, do que 10 anos sobre os alegados factos, e que os seus herdeiros, alheados de tudo, sejam brutalmente confrontados com a existência de um processo e exigência de pagamentos, agora movido contra si.”

Quanto ao teor destas alegações, destaca-se o prazo de prescrição referido pela signatária, relativamente às prestações exigidas até 6 de junho de 2009, por via da citação ter sido operada no dia 6 de junho de 2019.

Para fundamentar esta situação, é invocado o artigo 65.º n.º 1 alínea d), bem como o artigo 69.º, n.º 1, e o n.º 2, da alínea a) e ainda o artigo 70.º, n.º 1, primeira parte, todos da LOPTC, alegando-se que o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória se extingue pelo decurso do prazo prescricional de 10 anos.

Analisando o único argumento invocado em sede de contraditório que poderia obstar ao prosseguimento do processo - a alegada prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória por decurso do prazo de 10 anos, conforme previsto no artigo 70.º n.º 1, primeira parte da LOPTC - refira-se que os n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito legal preveem que o prazo prescricional se conta a partir da data da infração (ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência), suspendendo-se com a entrada da conta no Tribunal e até à audição do responsável, até ao limite máximo de dois anos.

Aplicando, pois, o disposto no artigo 70.º da LOPTC, aos factos ocorridos na vigência da conta de gerência de 2009, ou seja, aos pagamentos relativos ao recebimento da pensão de reforma e do vencimento na gerência de 2009 do Presidente da Junta de Freguesia à data, e relativos ao período que vai de janeiro de 2009 até dezembro de 2009²⁵ e, considerando que esta conta deu entrada em 12 de abril de 2010, esta entrada suspende a contagem do prazo de prescrição até ao limite máximo de dois anos, ou seja, durante o período que vai de 12 de abril de 2010 a 12 de abril de 2012.

No que diz respeito aos factos ocorridos na vigência da conta de gerência de 2010, ou seja, ao recebimento indevido na gerência de 2010 de despesas de representação pelo Presidente da Junta de Freguesia à data, e relativos ao período que vai de janeiro de 2010 até dezembro de 2010²⁶ e, considerando que esta conta deu entrada em 19 de abril de 2011, esta entrada suspende a contagem do prazo de prescrição até ao limite máximo de dois anos, ou seja, durante o período que vai de 19 de abril de 2011 a 19 de abril de 2013.

Conclui-se, portanto que, em ambas as situações, o decurso de tempo transcorrido, relevante para efeitos prescricionais é inferior a 10 anos, pelo que, relativamente aos factos ocorridos na gerência de 2009, verifica-se, que, tendo existido uma suspensão do prazo prescricional entre 12 de abril de 2010 e 12 de abril de 2012, a prescrição só ocorrerá a partir de 12 de abril de 2022, não sendo, neste momento, pertinente a sua invocação pela alegante, pelo que as alegações apresentadas não contrariam a factualidade descrita no Relato nem as respetivas qualificações jurídicas.

8. CONCLUSÃO

De tudo o transcrito, conclui-se que as presentes contas não reúnem as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC.

Assim, nos termos do n.º 4 e do n.º 9 do artigo 128º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no DR. N.º 33/2018, III Série, de 15 de fevereiro de 2018, propõe-se a recusa da homologação das contas ora objeto de verificação interna.

Mais se informa que a situação descrita no presente Relatório não foi objeto de qualquer recomendação ou censura deste Tribunal dirigida anteriormente à Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo.

²⁵ Anexo J – Quadro com o apuramento de Valores Recebidos Indevidamente

²⁶ Anexo J – Quadro com o apuramento de Valores Recebidos Indevidamente

9. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Conta foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 87/2019, concluindo, que:

“Vem referida factualidade integrante de infrações financeiras de natureza reintegratória imputáveis a ..., à época, o Presidente da Junta, que

- a). no ano de 2009 (janeiro a dezembro) acumulou as remunerações devidas pelo exercício daquele cargo com a sua pensão de reforma da segurança social, recebendo indevidamente 2/3 da pensão de reforma, no montante de €10.544,05;*
- b). no ano de 2010 (janeiro a dezembro) recebeu, indevidamente, €2.933,04, a título de despesas de representação.*

Aquele faleceu a 25/11/2015 sem que tivesse sido ouvido em cumprimento do princípio do contraditório (artº 13º da LOPTC).

Tentou-se a citação dos seus herdeiros para aquele efeito (cônjuge e dois filhos), primeiro, por ofício com aviso de receção, tendo tal correspondência sido devolvida com indicação de objeto não reclamado.

Oficiou-se, de novo, por correio registado, para a morada conhecida da viúva e da filha, tendo esta apresentado resposta.

Quanto ao filho, residente no Reino Unido, foi enviada carta precatória para o Consulado Geral de Portugal em Londres que o convocou, por correio registado, para ali comparecer com vista à citação, o que não aconteceu.

O Ministério Público tomará, oportunamente, posição quanto ao eventual procedimento por responsabilidade financeira reintegratória contra os herdeiros do indigitado responsável.

Concorda-se com a recusa de homologação das contas das gerências de 2009 e 2010”.

10. EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

11. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Plenário, face ao que antecede e nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2009 e 2010;
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo das gerências de 2009 e 2010, objeto de verificação interna;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da União de Freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
 - b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia relativas aos anos económicos de 2009 e 2010;
 - c) Aos herdeiros do responsável mencionado no Quadro das Eventuais Infrações Financeiras do presente Relatório;
 - d) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 - e) Ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, da LOPTC;
- IV. Após notificação do presente relatório, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo anexos, conforme previsto no n.º 4 do art.º 9 da LOPTC;
- V. Isentar do pagamento de emolumentos conforme consta do ponto 10;

Tribunal de Contas, em 16 de janeiro de 2020

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes,

(Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha)

(Conselheiro Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)

(Conselheira Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Conselheiro António Manuel Fonseca da Silva)

(Conselheira Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Conselheira Ana Margarida Leal Furtado)

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

(Conselheiro José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

Fui presente,

A Procuradora Geral Adjunta

(Nélia Magalhães Moura)



12. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Pontos do Relatório	Irregularidades	Montantes	Normas violadas	Normas relativas a responsabilidade financeira reintegratória	Responsáveis
6	Existência de pagamentos indevidos a título de 2/3 da pensão de reforma, em 2009 (de janeiro a dezembro de 2009).	10.544,05€	Art.º 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.	Artigo 59.º, n.º 1 e n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março.	Presidente da Junta de Freguesia no período de 2009 e 2010 ²⁷
	Existência de pagamentos indevidos a título de despesas de representação em 2010 (de janeiro a dezembro de 2010).	2.933,04	Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, art.º 5.º n.º 2 e art.º 8.º		Herdeiros: D E F

²⁷ Tendo em conta o falecimento do eventual responsável, esta responsabilidade transmite-se aos seus herdeiros

13. FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral	
Helena Cruz Fernandes ²⁸	Auditora-Coordenadora
Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria ²⁹	Auditora-Coordenadora
Júlia Maria Luís Serrano ³⁰	Auditora-Coordenadora
António Costa e Silva ³¹	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnicos	
Aida Maria Rocha Nogueira	
Elsa Margarida Costa Santos	

²⁸ Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data

²⁹ Coordenou os trabalhos a partir de 01.11.2015 até 31/12/2017

³⁰ Coordenou os trabalhos de 22.05.2014 até 31.10.2015

³¹ Coordenou os trabalhos de 18/02/2014 até 21/05/2014

14. CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

	VOLUME	SEPARADOR	DESCRIÇÃO
I	Relatório Projeto de Relatório Anteprojeto de Relatório Relato de Verificação Interna da Conta da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo – Caldas da Rainha		
II	Anexos	A	Relação Nominal dos Responsáveis
		B	Mapa de Fluxos de Caixa
		C	Comunicações Expedidas
		D	Comunicações Recebidas
		E	Ata n.º 21/2009, de 3 de novembro
		F	Mapas de vencimentos 2009 e Mapa Resumo
		G	Ofício n.º 401/2011 de 06/10/2011 e Ata n.º 24/2009, de 30 de dezembro
		H	Mapas de vencimentos 2010 e Mapa Resumo
		I	Comprovativo do Pagamento de Reforma da Segurança Social e Ofício n.º 294/2011 de 11/07/2011
		J	Quadro apuramento de Valores Recebidos Indevidamente
		K	Ofício n.º 6600/2019, de 07/03/2019 da DGTC e Ofício n.º 4590/2019, de 25/03/2019 do IRN
		L	Ofício n.º 25/2019, de 15/02/2019
		M	Ofícios Expedidos
		N	Ofício datado de 18/06/2019
O	Correspondência de/para o Consulado		
III	Documentos de prestação de Contas - 2009		Exercício de 2009, incluindo correspondência entre o Tribunal e a Junta de Freguesia.



IV	Documentos de prestação de Contas - 2010		Exercício de 2010, incluindo correspondência entre o Tribunal e a Junta de Freguesia.
V	Processo (A) -DCAV e Processo (B) -DCAV		Denúncia conjunta do Município de Caldas da Rainha, da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo e da Junta de Freguesia de Santo Onofre
			Cópia do Relatório de Verificação Interna do Município de Caldas da Rainha

Voto vencido

Votamos vencidos o *Relatório de Verificação Interna de Contas à Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo, Caldas da Rainha - Gerências de 2009 e 2070*, apresentado hoje, 16 de janeiro de 2020, na Sessão do Plenário da 2.ª Secção, em consonância com a posição anteriormente assumida, aquando da votação do *Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas da Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo, Caldas da Rainha - Gerências 2009 e 2070*, em 11 de abril de 2019, na Sessão do Plenário da 2.ª Secção, reiterando, em síntese, a fundamentação aí aduzida:

"[...]. Tem, assim, que se distinguir:

– Se o responsável foi ouvido durante a fase de elaboração do relatório que servirá de suporte ao processo de julgamento de responsabilidades financeiras, emergentes nos factos aí evidenciados (cf. artigo 58.º da LOPTC), nada impede que se mantenham as identificações das infrações, dos seus autores e respetivas imputações de responsabilidades, depois de apreciado o contraditório;

– Se o responsável não foi ouvido nesta fase, não devem ser ouvidos os herdeiros, nem podem ser imputadas responsabilidades ao falecido, uma vez que falta um pressuposto processual, o contraditório pessoal, que pela lei (artigo 13.º da LOPTC) e pela sua natureza pessoal e funcional apenas o próprio poderia fazê-lo [...]"

Tribunal de Contas, em 16 de janeiro de 2020

Os Juízes,

(Conselheira Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

(Conselheiro José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)